



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1065715 - BA (2026/0000511-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELANE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, com pedido de concessão de ordem de ofício por suposta ilegalidade flagrante na pronúncia.
2. A agravante sustenta que a pronúncia estaria apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos, sem provas colhidas em juízo, invocando a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na ausência de indícios de autoria e apontando violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, quando a decisão de pronúncia se fundamenta na materialidade e em indícios de autoria obtidos por provas sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia possui natureza declaratória e consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.
5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos colhidos sob contraditório e ampla defesa, além de confissão judicial de corréu, a presença de indícios de autoria, afastando a alegação de fundamentação exclusivamente apoiada em testemunhos indiretos. Eventuais versões conflitantes sobre os fatos devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia demanda apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não comportando exame aprofundado do mérito. 2. A presença de elementos colhidos em juízo, sob contraditório, afasta a alegação de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.467.024/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 807.331/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.358.937/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065715 - BA(2026/0000511-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELANE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, com pedido de concessão de ordem de ofício por suposta ilegalidade flagrante na pronúncia.
2. A agravante sustenta que a pronúncia estaria apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos, sem provas colhidas em juízo, invocando a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na ausência de indícios de autoria e apontando violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, quando a decisão de pronúncia se fundamenta na materialidade e em indícios de autoria obtidos por provas sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia possui natureza declaratória e consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos colhidos sob contraditório e ampla defesa, além de confissão judicial de corrêu, a presença de indícios de autoria, afastando a alegação de fundamentação exclusivamente apoiada em testemunhos indiretos. Eventuais versões conflitantes sobre os fatos devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos vereditos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia demanda apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não comportando exame aprofundado do mérito. 2. A presença de elementos colhidos em juízo, sob contraditório, afasta a alegação de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.467.024/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 807.331/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.358.937/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELANE OLIVEIRA SANTOS** contra a decisão de fls. 250-261 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

A agravante alega, em síntese, a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, com reavaliação jurídica sem revolvimento probatório, tendo em vista que a pronúncia estaria apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos (“ouvir dizer”), e na prova inquisitorial.

Afirma que o princípio *in dubio pro societate* não se aplica quando inexistem indícios, apontando violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Destaca a urgência, pois a pronúncia teria transitado em julgado e estaria na iminência de designação de júri.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação ao pleito de impronúncia, o Tribunal de origem consignou que:

“Em que pese o pedido defensivo requerendo a impronúncia de ambos os réus, sob a ótica de que o primeiro recorrente, Paulo Freitas, se encontrava emocionalmente influenciado por Elane Santos, o que teria levado a cometer tal desiderato, bem como a tese da segunda recorrente, Elane Santos, de que não participou do crime, ou seja, não houve o seu envolvimento direto na consumação do crime, tais argumentos não pode prosperar.

A princípio, é de suma importância a averiguação dos pré-requisitos exigidos na pronúncia, sejam quais: existência do crime (materialidade) e indícios de autoria por parte dos recorrentes sejam os autores ou dele tenham participado, conforme a nova redação do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, destaca-se que a Pronúncia é uma decisão sobre a admissibilidade da acusação, sendo pautada no juízo de probabilidade, e não num juízo de certeza, consubstanciado no clássico brocardo *in dubio pro societate*.

Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto à autoria delitiva; pois, havendo convencimento judicial pleno relacionado à inocorrência do delito, à desclassificação do mesmo ou à absolvição do réu, que são hipóteses excepcionais, afasta-se a competência do Tribunal do Júri, o que não é o caso.

Portanto, estando presentes nos autos a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (ID 52134509, Pág. 42/49; ID 52135492, Pág. 125/143/161), acerca da prática de um crime doloso contra a vida, deve-se o mesmo se remetido ao julgamento pelo Tribunal Popular, como veremos:

A materialidade delitiva está comprovada no Inquérito Policial (ID 52134509), o qual demonstra a existência do crime de homicídio doloso e por meio do Laudo de Exame de Necrópsia (nº 2022 21 PM 000352-01). Tal perícia registra que a maioria dos projéteis deflagrados contra a vítima tiveram uma trajetória da posterior para anterior, atingindo suas costas, impossibilitando a sua defesa, causando-lhe lesões corporais que resultaram em sua morte.

Em relação aos indícios de autoria do crime, tem-se no presente caso a confissão e depoimento de um dos acusados (ID 52135723), somado as declarações feitas, em juízo, das testemunhas arroladas, os quais alinhados evidenciam a prática, a princípio, do homicídio doloso por parte dos pronunciados.

A título de reforço, transcrevo a depoimento de Paulo Rodrigo Santos de Freitas:

Afirma PAULO que resolveu então ir “conversar” com MARCELO. Ao ser perguntado se ELANE lhe pediu para assassinar MARCELO, PAULO disse que, pedir ela não pediu, mas que sabia que ele estava armado, e ELANE o esperou em casa, até ele chegar em Itati. Relata que ELANE lhe telefonou quando este estava em Itapetinga. Ao chegar de volta a Itati, ELANE perguntou se MARCELO estava

morto e PAULO não soube dizer. Mas no outro dia, quando foi confirmado o óbito da vítima, dentro do ônibus, ELANE ficou dando risada e dizendo que de hoje em diante teria paz. PAULO narra que ELANE chegou a dizer que PAULO não precisava ter matado MARCELO, pois tinha outra pessoa para fazer isso. (ID 52135723 - Pág. 6)

Em consonância ao exposto, verifica-se *prima facie* que são procedentes as alegações da ilustre Procuradoria de Justiça no tocante à irretocabilidade da r. Sentença de Pronúncia do Juízo precedente, sendo assim, não há que se falar em impronúncia dos acusados.” (e-STJ, fls. 37-38).

Como cediço, a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria ou participação, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

Cito, a título de melhor elucidação do tema:

"[...] Na fase da pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno) (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.599).

No caso dos autos, note-se que as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade e os indícios de autoria, apontados – ao contrário do que alega a defesa – não apenas pelos testemunhos indiretos indiretos de parentes da vítima. Consoante consignado pelo Tribunal de origem, tem-se a confissão judicial do corréu, somado à prova colhida em juízo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, não há se falar assim, na ocorrência de flagrante ilegalidade, devendo as questões outras, tal como as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, serem avaliadas pelo Conselho de sentença, sob pena de violação ao princípio da soberania dos vereditos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO CONEXO. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, embora a defesa sustente a tese de nulidade da decorrente da ausência de defesa técnica dos pacientes quando do julgamento da apelação ministerial, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo acórdão vergastado. Logo, não tendo sido examinada a referida tese pelo TJPE, inviável seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. É cediço que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Na hipótese, as decisões das instâncias ordinárias reconheceram a materialidade dos delitos e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação quanto ao crime de organização crimininosa, com fundamento no conjunto probatório dos autos.

4. Demais disso, reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 807.331/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese acerca da impossibilidade de pronúncia do acusado com base em elementos exclusivos do inquérito policial não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice o recurso não prosperaria.

3. Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

4. Não se desconhece que é ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. Precedentes. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a sentença de pronúncia, que decidiu pela presença da materialidade e indícios da autoria delitiva, fundamentou-se em elementos colhidos na fase inquisitiva e em juízo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.358.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.715 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000511-3

Número de Origem:

110562022 80002417120228050155
80645576820258050000

80004028120228050155

80010482820218050155

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO

ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726

JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ELANE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

CORRÉU : PAULO RODRIGO SANTOS DE FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELANE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726

JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026